

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.964 - SP (2007/0111081-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : ATHENAS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**  
**ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS AMBIENTAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A revisão dos parâmetros dos quais a Corte de origem utilizou-se para mensurar o *quantum* indenizatório devido, a título de reparação pelos danos ambientais causados, *in casu*, pelo vazamento de óleo combustível, é medida vedada ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2009(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.964 - SP (2007/0111081-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **ATHENAS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**  
**ADVOGADO** : **NILO DIAS DE CARVALHO FILHO**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **OS MESMOS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAZAMENTO DE ÓLEO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO.

I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, Lei 6.938/81).

II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção "*hominis*", porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local.

III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador.

IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais.

V - À mingua do melhor critério, nada impede que o juiz adote

# *Superior Tribunal de Justiça*

critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da "mens legis", não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento.

VI - Apelação parcialmente provida.

A empresa alega violação do art. 332 do CPC, sob o fundamento de que "é certo que a Corte Superior do Poder Judiciário jamais negará à esta parte, benefício que a letra imperativa da lei lhe concede, e nem, por outro lado, concederá à parte adversa, benesse vedada em lei, ou seja, verdadeiro salvo-conduto para demandar contra outrem, em lide envolvendo grande valor, apresentando como prova de dano, uma proposta de critérios, que mais se assemelha a uma tabela de preços" (fl. 531).

O Ministério Público Federal, por outro lado, sustenta ter havido ofensa ao art. 1º, I, da Lei 7.347/1985; ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; ao art. 3º do Decreto 79.437/1977; e ao art. 9º do Decreto 83.540/1979, sob o argumento de que "o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua intervenção é necessária nas causas que versem sobre indenização quando o parâmetro adotado para fixar este valor se revela incompatível com a lesão havida, seja por irrisório ou exagerado" (fl. 586).

Contra-razões apresentadas por ambas as partes (fls. 558-571 e 595-617).

O Ministério Público Federal opina, em seu parecer de fls. 608-633, pelo não-conhecimento de ambos os Recursos Especiais.

**É o relatório.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 951.964 - SP (2007/0111081-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa Athenas Agência Marítima Ltda., visando à reparação de danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo combustível nas águas do Porto de Santos/SP, em malsucedida manobra de abastecimento do navio "Mount Athos", incidente ocorrido em 6.7.1995.

O juízo singular julgou procedente a demanda, fundamentado na configuração de dano ambiental, fixando indenização no valor de R\$ 437.917,88 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).

A empresa apelou da sentença, tendo concluído pelo parcial provimento da irresignação, mensurando o *quantum* indenizatório em 20% do valor mínimo obtido pela aplicação dos critérios estabelecidos pela CETESB na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso Especial a esta Corte, objetivando a reforma do acórdão recorrido.

**1. Recurso Especial da Athenas Agência Marítima Ltda.**

A irresignação não merece prosperar.

A recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa ao artigo 332 do CPC, sem delimitar a controvérsia. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

Nessa esteira:

(...)

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009)

## **2. Recurso Especial do Ministério Público Federal**

O Tribunal *a quo*, ao mensurar a indenização devida pelos danos ambientais ocorridos, chegou à seguinte conclusão (fl. 521):

Por fim, à luz dos argumentos acima destacados e, em especial, do princípio da razoabilidade, considero bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na "Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados" (CETESB). Bastante por ser cifra apta a compor os danos causados; suficiente por constituir a reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental.

Rever os parâmetros dos quais a Corte de origem utilizou-se para mensurar o *quantum* indenizatório devido, a título de reparação pelos danos ambientais causados, *in casu*, por vazamento de óleo combustível, é medida vedada ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa esteira:

(...)

2. Não cabe reexaminar as premissas fáticas de julgamento que justificaram a conclusão de haver dano ambiental irreversível causado por derrame de óleo combustível e os critérios adotados para fixação do valor a ser indenizado. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 735.534/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º, I, da Lei 7.347/1985; ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; ao art. 3º do Decreto 79.437/1977; e ao art. 9º do Decreto 83.540/1979, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Cito o seguinte precedente:

(...)

4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, **não conheço de ambos os Recursos Especiais.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0111081-6

**REsp 951964 / SP**

Números Origem: 9502087917 98030675460

PAUTA: 09/06/2009

JULGADO: 09/06/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ATHENAS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2009

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária